

Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos em Sentença.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Joaquim José Sobrinho, pelo cometimento, em tese, do crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342, § 1º do CP.

Consta do inquérito policial que, no dia 22 de outubro de 2013, no período vespertino, durante sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realizada no Fórum desta Cidade e Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, o denunciado JOAQUIM JOSÉ SOBRINHO fez afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Apurou-se que, conforme reconhecido pelos jurados na referida sessão do júri, relativa aos autos da ação penal nº. 189-16.2006.811.0024 que tramitou perante a 1º Vara Criminal desta Comarca, o denunciado JOAQUIM JOSÉ SOBRINHO, na qualidade de testemunha de defesa, estando devidamente advertido e compromissado a dizer a verdade, prestou depoimento falso quando ouvido em juízo, no que diz respeito ao momento em que o réu (naqueles autos) desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima.

Na ocasião, enquanto todos os demais ouvidos declararam que a vítima foi atingida pelas costas quando estava indo em direção ao carro para ir embora da festa, o denunciado declarou que (sic) “o falecido estava sozinho encostado na parede da igreja tomando uma cerveja,

daí chegou o “Ceguinho” – se referindo ao réu Denerval – e na hora que ele foi chegando, o menino falou ‘você voltou pra apanhar de novo né?’ e aí quando ele – a vítima – levantou, o rapaz já disparou o revólver e acertou ele”.

Com a exordial vieram os documentos de ref. 01.

A inicial acusatória foi recebida 16/06/2015, oportunidade em que se determinou a citação do acusado para responder à acusação. Citado, apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação e defesa e o réu foi interrogado ao final.

Encerrada a instrução a acusação apresentou suas alegações finais nas fls. 660/668, requerendo a condenação nos termos da denúncia e a defesa nas fls. 672/682, requerendo nulidade por falta de proposta de sursis processual e absolvição.

E os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário, fundamento e decido.

Em relação a tese defensiva de nulidade processual, ante a total violação ao art. 89 da Lei 9.099/95, pois o órgão acusatório não apresentou, quando da formalização da denúncia, qualquer proposta de suspensão condicional do processo ao réu, tenho que essa não merece acolhimento, pois certamente a defesa não observou que a pena mínima do crime ventilado é de 2 anos, portanto, incabível a aplicação do instituto, que exige pena mínima de 1 ano, consoante a literalidade do referido artigo 89 acima referido.

Superada a preliminar, tenho que a denúncia é procedente.

Pois bem, para o exercício do direito de punir estatal, consoante a capitulação da denúncia, é necessária a justa causa (prova de autoria e da materialidade) do tipo previsto no artigo 342, §1º do CP, o qual vale a transcrição:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

O Código Penal Brasileiro traz em seu artigo 342 o crime de falso testemunho ou falsa perícia. Trata-se de condutas contra a administração da justiça e somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete (pessoas essenciais para a atividade judiciária). Pois essas pessoas prestam informações que podem servir de fundamento para decisões em processos judiciais ou administrativos.

As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Para que o crime seja considerado como consumado, basta a realização de qualquer das atividades referidas no artigo e não há necessidade de o ato ter produzido consequências.

Se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir. Mas a retratação deve ocorrer antes da sentença.

O crime de falso testemunho constitui delito de mera conduta, pois basta – para efeito de sua configuração jurídica – a mera realização de qualquer das atividades referidas no preceito primário de incriminação, consubstanciada na cláusula penal mencionada.

O momento consumativo dessa infração penal – segundo enfatiza HELENO CLAUDIO FRAGOSO, "Lições de Direito Penal", vol. II p. 536, item n. 1.190, 6ª ed.; 1988- coincide com o término do depoimento e a subscrição do respectivo termo pela testemunha (CPP, art. 216), mostrando-se irrelevante, para efeito da realização integral do tipo penal, que a falsidade do depoimento testemunhal tenha efetivamente produzido a consequência desejada pelo agente, consoante adverte o magistério da doutrina (MAGALHÃES NORONHA, "Direito Penal", vol. IV/368, item n. 1.470, 17ª ed., 1986, Saraiva):

É necessário que o ato do depoimento esteja findo, isto é, reduzido a termo e assinado pela testemunha, pelo juiz e pelas partes (CPP, art. 216).

É por tal razão que se toma desnecessário aguardar o encerramento da causa em que praticado o crime de falso testemunho, revelando-se lícito, ao contrário, fazer-se instaurar, desde logo, a concemente persecutio criminis, pois, nesse contexto, a existência da sentença, que põe termo ao processo principal, não se qualifica como requisito procedibilidade (RT 660/283).

Nada impede o oferecimento da denúncia no crime de falso testemunho, mesmo não se encontrando findo o processo

originário, onde foi prestado o depoimento acoimado de falso. Entretanto, a decisão do primeiro deve aguardar a decisão do segundo, pois, enquanto esta não é prolatada, é admissível a retratação e, portanto, a extinção da punibilidade.

Dito isso, compulsando os autos tenho que há justa causa suficiente para um decreto condenatório.

A materialidade delitiva foi comprovada por meio de documentos (cópias da denúncia, da defesa preliminar, do termo de oitiva de testemunha), da cópia da sentença do processo Código 15608, além dos depoimentos de testemunhas.

A autoria é certa em relação ao acusado, conforme passaremos a expor.

Pois bem, conforme reconhecido pelos jurados na referida sessão do júri, relativa aos autos da ação penal nº. 189-16.2006.811.0024 que tramitou perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca, o acusado JOAQUIM JOSÉ SOBRINHO, na qualidade de testemunha de defesa, estando devidamente advertido e compromissado a dizer a verdade, prestou depoimento falso quando ouvido em juízo, no que diz respeito ao momento em que o réu (naqueles autos) desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima.

Na ocasião, enquanto todos os demais ouvidos declararam que a vítima foi atingida pelas costas quando estava indo em direção ao carro para ir embora da festa, o acusado declarou que “o falecido estava sozinho encostado na parede da igreja tomando uma cerveja, daí chegou o “Ceguinho” – se referindo ao réu Denerval – e na hora que ele foi chegando, o menino falou ‘você voltou pra apanhar de novo né?’ e aí quando ele – a vítima – levantou, o rapaz já disparou o revólver e acertou ele”.

Durante a audiência de instrução, debates e julgamento, a testemunha JANIO AGRIPINO DE SOUZA NEVES, responsável pelo salão paroquial àquela época, e que também esteve presente na sessão plenária do júri, asseverou: “(...) O que eu vi é que naquele dia o Joaquim estava do lado de fora, o baile terminou por volta das três quatro horas da manhã, tinha algumas pessoas ainda tomando uma cerveja no caso. E o Seu Joaquim ele tava lá fora recolhendo as mesas, e lá fora tinha bastantes mesas no pátio, e ele tava lá fora recolhendo as mesas lá fora. E ocorreu esse fato lá fora. (...) E o seu Joaquim tava lá fora recolhendo as mesas, exatamente no local

onde ocorreu os fatos. (...) Ele (Joaquim) era colaborar lá. (...) Ele tava recolhendo as mesas e cadeiras pra por dentro do salão. (...) O

momento dos tiros eu não ouvi, só ouvi as pessoas comentando: Balearam não sei quem. (...) Na hora eu não fui lá conversar com o Joaquim. (...) Ele disse diretamente pra mim assim: O Tolete foi baleado, uma coisa assim. (...) Não posso falar categoricamente que ele viu, mas que ele tava recolhendo as mesas sim. (...)” (Reprodução de mídia).

Portanto, denota-se do depoimento da testemunha coloca o acusado próximo a cena do crime, mas isso não quer dizer que este tenha presenciado os fatos ou dito a verdade.

Corroborando com o alegado, o depoimento da testemunha AMARILDO MOREIRA DA SILVA, pessoa que ajudou a socorrer a vítima do crime de homicídio, disse que em momento algum o acusado esteve presente no local dos fatos. Vejamos trechos de seu depoimento: “(...) Joaquim eu não lembro... O Joaquim né? Eu não vi. Eu já cheguei e vi o Altemar caído, aí já botamo ele dentro do carro e... Caído ao lado do carro. Vi só sangue pela camisa. Ele tava meio barriga pra cima. (...) Quando aconteceu, nós já botamo dentro do carro

e viemo... (...) Não (não se recorda do réu no local dos fatos). Não vi (se referindo à Joaquim). (...) O corpo tava do lado do carro, ele ia dirigir né. (...) (Reprodução de mídia).

Por fim, somam-se as provas já produzidas, o alegado pela testemunha BENEDITO VIEIRA AZEVEDO, que asseverou em sede judicial, que a versão apresentada pelo acusado em plenário do júri foi inverídica. Vejamos: “Lembro sim. Mas não foi assim, não foi isso que aconteceu (se referindo a leitura da denúncia). Na época quando aconteceu, que o rapaz

matou ele, a gente tava numa festa, tava saindo pra ir embora né, e aí o rapaz, esse rapaz que você leu aí, isso (o que atirou), ele tava numa moto escondido, no

escuro, e aí quando a gente saiu ele saiu e atirou no outro, pelas costas. (...) Foi pelas costas.”(Carta precatória (Referência 71).

Ressalta-se que a testemunha acima indicada esteve presente no momento do cometimento do homicídio e em momento algum notou a presença do acusado JOAQUIM, muito menos dos fatos alegados por ele.

Quando ouvido em plenário do Júri, na qualidade de testemunha, o acusado JOAQUIM asseverou que estaria no local dos fatos. Logo após a afirmação, novamente o acusado foi advertido sobre o crime de falso testemunho, tendo sido oportunizado para que contasse a verdade. Entretanto, JOAQUIM se manteve firme em sua decisão alegando que: “(...) Eu vim falar o que eu vi (...) eu jamais vou mentir. Eu estava na festa. Eu estava no salão. Fora do salão, na parede da igreja (...) eu vi ele lá sentado (...) aí o Denerval chegou, o Denerval foi chegando e ele falou assim: Voltou pra apanhar de novo. Hora que o menino levantou, já recebeu os tiro (...) era iluminado aí, tinha visão normal. Tinha um pouco de gente. Via tranquilo. Deve dar um seis a sete metros de distância. Tava pessoas do lado, tinha na frente, mas não tinha problema de visão não, tava tranquilo. É como eu falei, o Tolete falou: Voltou pra apanhar de novo, né. De frente pro Tolete. Ele tinha o apelido de Tolete, o Altemar. Quando ele foi levantar, ele já recebeu os disparos. Parece que foi 5 né, creio que foi 5. Dois acertaram na parede, e o outro lasqueirou aqui. (...) Ele caiu de bruços assim. Nós que colocamo ele no carro pra trazer pro hospital. Saiu de lá agonizando. (...) Dr. Kelsen ficou sabendo que eu tava no local e procurou eu. Faz tempo já que ele procurou, se eu podia ser ouvido no fórum, eu falei: Eu vou, mas pra falar o que eu vi. (...) Tava claro, tem iluminação lá. (...) Hora que ele saiu correndo, todo mundo falou: Mataram. E eu olhei pra ver quem que era. ”

Frisa-se, a todo o momento o acusado afirmou que os tiros foram pela frente e que a vítima estava sentada e se levantou-se da cadeira ao avistar o agressor, dizendo " Você voltou pra apanhar de novo" e que após os disparos, no momento do socorro estaria junto da pessoa conhecida como BENEDITO VIEIRA DE AZEVEDO. Ocorre que ao ser ouvido em sede judicial, referida testemunha asseverou: “Não tava não senhor. Isso não aconteceu. É mentira. É mentira, foi pelas costas.” (Reprodução de mídia).

Já na qualidade de acusado nos presentes autos, em seu interrogatório, o acusado JOAQUIM afirmou: “Aconteceu. Eu falei o que eu vi. Eu estava lá no local e vi. (...) O que eu vi é que, eu estava lá no local, como sempre eu trabalho nas festas que tem lá, tava trabalhando, quase terminando a festa, pela madrugada só, eu tava ali fora, recolhendo as mesas e cadeiras. (...) Chegou o Tolete, o falecido, o nome não me recordo... a vítima. Eu tava por ali, ele encostou na parede da igreja, sentou, tava tomando cerveja, ele tava tomando cerveja. E na situação, eu tava perto da parede do salão, depois quando eu vi chegou uma pessoa era o Denivaldo, e o rapaz levantou, falou: Você voltou pra apanhar de novo. Aí foi onde aconteceu... o episódio. Ele disparou um disparo nele, foi isso. (...) Quem procurou foi a família, perguntou se eu vi os fatos, lá na igreja e eu falei: Eu vi sim. Eles ficaram sabendo que eu tava trabalhando na igreja. (...) Foi o pai do Ceguinho, do réu, que me procurou. Ele perguntou: Joaquim, por algum a caso você viu, eu vi um comentário de que você estava na festa. Ele perguntou o que aconteceu e eu falei: Aconteceu isso, isso e isso. (...) Eu ajudei o rapaz Amarildo a colocar o outro no carro. (...) Prestei, sim senhora. Ajudei a colocar no carro.(...)” (Reprodução de mídia).

Nota-se, portanto, que novamente o acusado mantém sua versão quanto aos fatos, mesmo quando as testemunhas Benedito e Amarildo alegam que nenhuma de suas alegações condiz com a realidade dos acontecimentos.

Vale ressaltar que a qualidade de testemunha (pessoa física chamada a depor), o acusado fez afirmação falsa, distorcendo a verdade com único intuito de beneficiar o réu daquele processo.

Da falta de correspondência entre a realidade e sua expressão surge o erro (engano inconsciente) ou a mentira (afirmação contrária à verdade a fim de induzir a erro). Nesse diapasão, a falta com a verdade pode decorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No caso em comento, o acusado se encaixa na segunda hipótese- e aqui se passa ao exame psíquico- pois evidenciado durante a fase instrutória que o acusado era conhecedor da existência do fato, mas mesmo assim deturpou e forjou a realidade fática, configurando-se, portanto, o dolo .

A falsidade, portanto, não se extrai da comparação do depoimento da testemunha (no caso o acusado) e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva). Assim sendo, perfeitamente possível o falso testemunho sobre fato verdadeiro, como no caso do acusado, que detalhou minuciosamente o episódio verdadeiro ocorrido que supostamente presenciou, porém, com uma versão desgarrada das provas constantes dos autos.

Em que pese a testemunha Jânio dizer que o acusado estava no local dos fatos trabalhando como voluntário e recolhendo as mesas após a festa, as testemunhas Benedito e Amarildo, testemunhas referidas pelo acusado e que o ajudaram, consoante sua versão, a socorrer a vítima e a levarem até o carro, salientaram as últimas que Joaquim não estava no socorro da vítima. Dessa forma, entendo que o acusado mentiu em juízo e deve por isso ser condenado.

Por fim, em relação à causa de aumento prevista no artigo 342, §1º, do Código Penal deve ser reconhecida, tendo em vista que o legislador previu o aumento quando o agente visar obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, e, no caso

dos autos da ação penal nº. 189- 16.2006.811.0024, caso fosse reconhecida a tese apontada pelo acusado JOAQUIM, poderia ter havido o reconhecimento de uma possível excludente de ilicitude (legítima defesa putativa) ou retirar umas das qualificadoras imputadas ao réu daquele processo (impossibilidade/ dificuldade de defesa da vítima).

Em relação à aplicação da pena, observo inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Na segunda fase de aplicação da pena inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Finalmente, não concorrem causas de diminuição, mas incide a de aumento do §1º do artigo 342 do CP, uma vez que a mentira ocorreu com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, merecendo valoração na fração mínima de 1/6 .

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia, para condenar Joaquim José Sobrinho, pelo cometimento do crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342, § 1º do CP, de modo que passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Diploma Penal.

DOSIMETRIA.

Em relação ao crime imputado ao denunciado e considerando as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal, denoto que ele agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, nada valorando-se; inexistem nos autos elementos suficientes a aferir sua conduta social, razão pela qual não merece valoração; quanto à personalidade não há elementos suficientes para analisá-la, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do delito são próprio do tipo violado; as circunstâncias e as consequências do delito são próprias do tipo, não merecendo valoração e; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo à pena-base privativa de liberdade do delito de falso testemunho ao denunciado em 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes de modo que a pena intermediária deve permanecer no mesmo patamar, ou seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, inexistindo causas de diminuição, mas incide a causa de aumento do § 1º do artigo 342 do CP, devendo a reprimenda ser aumentada em 1/6, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa, esta à base 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por necessária e suficiente à prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a regra do artigo 387, §2º do CPP, uma vez que o acusado não foi preso nos autos.

De conformidade com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, já que não existem outros elementos que autorizem a adoção de regime mais severo, observado o disposto nos artigos 33 e 36 do Código Penal e 110 da LEP.

Cabível a substituição de pena, pois o agente preenche os requisitos previstos no artigo 44 do CP. Assim, substituo sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a critério do juiz das execuções penais.

Considerando que nos autos inexistem elementos suficientes para aferir prejuízos sofridos pela vítima, a sociedade, porém, provado o ato ilícito, o dano se presume, porque decorrente da natural repercussão na esfera anímica da vítima, razão pela qual fixo o quantum mínimo de indenização, por cuidar de efeito automático e implícito de toda condenação, o valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos como reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, para o réu.

Nesse sentido já decidiu Este Tribunal:

" APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA, INJÚRIA QUALIFICADA E VIAS DE FATO, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI 11.340/2006 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE AMEAÇA – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – DESVALORAÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – OCORRÊNCIA – PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – REVISÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO – SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA – COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA DO CRIME DE AMEAÇA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DO VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SUPOSTOS PELA VÍTIMA – DESCABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387, IV, DO CPP – PREQUESTIONAMENTO – MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS – INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PONTOS DE VIOLAÇÃO ESPECÍFICA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A desvalorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal exige fundamentação idônea, não prestando para negativá-las elementos intrínsecos ao tipo penal. Afastada a negatização atribuída a determinadas circunstâncias judiciais, entende-se legítima a reanálise da dosimetria imposta na reprimenda para correção do equívoco cometido. É possível, na segunda fase da dosimetria, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante de o crime ter sido cometido em âmbito doméstico. Provado o ato ilícito, o dano se presume, porque decorrente da natural repercussão na esfera anímica da vítima, ficando o magistrado obrigado a fixar o quantum mínimo de indenização, por cuidar de efeito automático [e implícito] de toda condenação. O prequestionamento de matéria, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, deve confrontar os dispositivos indicados com a sentença, não se mostrando suficiente o mero apontamento de artigos ou súmulas. (Ap 139295/2017, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/12/2017, Publicado no DJE 23/01/2018) ".

Condeno o réu em custas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Por fim, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que seu atual regime de cumprimento de pena é incompatível com a sua segregação cautelar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Parquet.

Após, o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal);
- b) oficie-se o TRE/MT para o cumprimento do disposto no artigo 15, III, da CF, ao IICC e ao SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais);
- c) expeça-se guia de execução penal;
- d) remeta-se os autos ao contador para calcular as custas e a pena de multa aplicada e após;
- e) intime-se o réu, na forma do artigo 51 do Código Penal, para pagar as custas judiciais e a pena de multa em até dez dias e, na hipótese de não pagamento ou de o devedor não ser encontrado, proceda a secretaria na forma dos art. 456, §4º e art. 1599, ambos da CNGC, encaminhando-se ao Departamento de Controle e Arrecadação para as providências de mister.

Cumpra-se expedindo o necessário.